



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319630

2055927-43.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055927-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS e Impetrante AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2055927-43.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/10ª Vara Criminal

Impetrante: Augusto Cordeiro Viana Mascarenhas

Paciente: Augusto Cordeiro Viana Mascarenhas

Juiz de 1ª Instância: Fernanda Helena Benevides Dias

Voto nº 11.165

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em causa própria, contra decisão que acolheu pedido do Ministério Público para instauração de inquérito policial por uso de arma com registro vencido, visando trancamento do inquérito e devolução da arma apreendida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na instauração de inquérito policial para apurar a conduta de uso de arma com registro vencido, conforme art. 14 da Lei nº 10.826/03. III. Razões de Decidir 3. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, justificada apenas na ausência de provas de autoria e materialidade, atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, não demonstradas no caso. 4. A regularização posterior do armamento não extingue o delito previsto na Lei nº 10.826/03, e não há indícios de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O trancamento de inquérito policial requer demonstração de atipicidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade. 2. A apreensão de arma com registro vencido justifica a continuidade das investigações. Legislação Citada: Lei nº 10.826/03, art. 14. Jurisprudência Citada: STJ, HC 38.051/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23/11/2004. STF, HC 114597/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16/04/2013.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Dr. **AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS**, em causa própria,

apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora acolheu o pedido do Ministério Público de instauração de inquérito policial em face da conduta prevista no art. 14, da Lei 10.8226/03.

Sustenta que peticionou nos autos informando a regularização do armamento, mas mesmo assim, a autoridade coatora manteve a decisão para a instauração do Inquérito Policial, em inequívoca violação a direito do impetrante.

Aduz, que para evitar o furto de seu veículo fez uso de uma pistola marca Taurus, calibre .380, número de série KIH20784, arma essa de sua propriedade adquirida em data de 30/01/1990, que anteriormente era registrada junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e posteriormente registrada junto à Polícia Federal, embora com registro vencido.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja determinado a suspensão do Inquérito Policial nº 2324606-29.2024.020210 perante o 10º Distrito Policial Penha de França – processo nº 1550633-48.2024.8.26.0050; ainda, o provimento da ação para trancamento do Inquérito Policial; por fim, seja determinada a imediata devolução da arma e munições sob a guarda e custódia da vítima e ora impetrante.

Indeferida a liminar às fls. 218/219, foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 222/224).

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 232/235).

É O RELATÓRIO

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

O trancamento do procedimento investigativo, é medida excepcional que se justifica somente diante de casos em que é possível verificar, de plano, a total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou a existência de causa extintiva da punibilidade; situações estas que, no presente caso, não restaram demonstradas suficientemente demonstradas.

No mais, insta frisar que, conforme entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*o trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estrita do writ, somente é possível se constatado, prima facie, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Hipóteses inocorrentes na espécie*” (STJ, 5ª Turma, HC 38.051/SC, j. 23/11/2004, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 13/12/2004).

No mesmo sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: “*O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame. IV A jurisprudência desta Corte, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção*” (STF HC 114597/MG Segunda Turma Rel. Min. Ricardo Lewandowski Dje 16/04/2013).

Não obstante, das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 222/224) nota-se que: “*Os acusados JEAN CARLO MARCELLINO FERNANDES e VINICIUS DASILVA SALES foram denunciados como incursos no art. 155, §4º, inc. IV, c.c. o art. 14, inc. II eo art. 29, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 17 de outubro de 2024, por volta de 09h30min, na Rua*

*Upaiama, em frente ao nº 96, Vila São Geraldo, nesta cidade e comarca, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para proveito comum, as rodas do veículo Renault/Kwid, cor vermelha, placas RAD-6G11, pertencentes ao paciente **Augusto Cordeiro Viana Mascarenhas**, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo consta da denúncia, o paciente foi alertado por um vizinho e, ao olhar pela janela de sua residência, viu JEAN encostado e mexendo no veículo, aparentando querer furtá-lo. Diante disso, Augusto pegou sua arma de fogo, abriu o portão do imóvel e, apontando a arma para JEAN, determinou que parasse. Em razão do paciente ter se utilizado de arma de fogo, o Ministério Público frisou que ele tinha o registro provisório de pistola semiautomática, marca Taurus, calibre 380, vencido desde 2009, sendo que o fato deveria ser apurado em inquérito policial autônomo, dada a caracterização, em tese, do crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03" (fl. 222), grifo nosso.*

Também, foi informado pelo Juízo de origem, que: "*Além disso, cumpre ressaltar, o paciente instaurou incidente de número 0003743-91.2025.8.26.0050, visando a restituição de seu armamento apreendido (...) Assim, este Juízo indeferiu o pleito do paciente, sob o fundamento de que a apreensão do armamento ainda interessa à investigação requisitada pelo Ministério Público e que a posterior regularização da posse não importa em automática extinção de eventual delito previsto no artigo art. 14 da Lei nº 10.826/03" (fls. 223).*"

De fato, a r. decisão impugnada, está bem fundamentada, há indícios suficientes da autoria e comprovação da materialidade.

E, ainda, bem observado pela douta PGJ (fls. 234): "*Outrossim, como se extrai dos autos do Inquérito Policial, a polícia militar foi acionada para ocorrência de furto, que teve como vítima o paciente, e, levadas as partes à presença da autoridade policial, esta houve por bem apreender a arma de fogo de Augusto, uma vez que o registro estava vencido desde 2009. O documento apresentado por Augusto referente à arma de fogo se tratou de um registro*

provisório, vencido em janeiro de 2009. Os fatos podem caracterizar, em tese, o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. A regularização do armamento em data posterior à sua apreensão não acarreta na extinção do eventual delito previsto na Lei nº 10.826/03. Ademais, não há fundado receio da ocorrência de ofensa iminente à liberdade de locomoção do paciente, o que poderia em certa medida justificar a via escolhida. Por fim, quanto ao pedido de restituição da arma e munições apreendidas, até o presente momento, as investigações estão em andamento e há indícios e elementos de tipificação do crime já mencionado."

Ademais, cediço que os bens apreendidos são objetos que interessam aos autos, devendo, pois, permanecer apreendido até decisão final, onde os fatos ficarão devidamente esclarecidos e comprovados.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer qualquer constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denega-se a ordem impetrada.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR